

SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-GO

Estudo Técnico Preliminar 42/2025**1. Informações Básicas**

Número do processo: 08662.023433/2025-18

2. Descrição da necessidade

2.1. Justifica-se a aquisição de base baú para o alojamento estratégico do Superintendente da PRF em Goiás, considerando a necessidade de assegurar condições adequadas de acomodação em situações que demandam sua presença direta.

2.2. O referido alojamento se destina prioritariamente a episódios de operações estratégicas e/ou emergenciais, em que comumente a jornada de trabalho se estende pela noite e exige pernoite no local, tornando imprescindível a disponibilização de estrutura apropriada para descanso.

2.3. A escolha pela base baú fundamenta-se no caráter multifuncional do mobiliário, que, além de servir como suporte para o colchão, possibilita o armazenamento seguro de itens pessoais e materiais de uso institucional, contribuindo para a organização e a otimização do espaço.

2.4. Ressalta-se que já existe Ata de Registro de Preços vigente para aquisição de colchões, de modo que a aquisição da base baú se apresenta como medida complementar indispensável para a plena utilização do colchão e para a adequação do espaço de hospedagem.

2.5. Dessa forma, a demanda encontra-se alinhada aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, previstos na Constituição Federal e reafirmados pela Lei nº 14.133/2021, garantindo suporte logístico adequado para a atuação do gestor em situações críticas ou de relevância estratégica. Ademais, a aquisição de base tipo baú constitui medida de economicidade, visto que suprirá a necessidade de armário no local.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
GABINETE SPRF/GO	EVANDRO DALTON MARTINS

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. O prazo de entrega dos bens é de até **30 (trinta) dias**, contados do recebimento do empenho.

Sustentabilidade:

4.2. Devem ser atendidos os requisitos que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, elaborado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade - CNS/DECOR/CGU/AGU, 7ª edição:

4.2.1. Com vista ao desenvolvimento nacional sustentável e para mitigar eventuais imprevistos, os fornecedores deverão observar as normas e orientações em relação à adoção de critérios e procedimentos ambientais, tais como:

- a) Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável;
- b) Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento
- c) Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).
- d) Que sejam utilizadas embalagens recicláveis, recicladas ou biodegradáveis;
- e) Promover a redução do consumo de recursos naturais nos processos de tingimento, com menor uso de água e energia;
- f) Realizar a gestão de resíduos e efluentes, com o tratamento adequado de efluentes líquidos do processo de lavagem e tingimento.
- g) Utilização de modelagens que favoreçam reutilização e prolongamento do uso;
- h) Proibição de utilização de substâncias nocivas: azoicos ou metais pesados.

4.2.2. Caso se enquadre nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Contratada deverá elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sujeito à aprovação da autoridade competente.

- a) Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.
- b) São proibidas, à contratada, as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; outras formas vedadas pelo poder público.”

4.2.3. Aliada às boas práticas relacionadas à sustentabilidade, a Contratada deverá: separar resíduos como papeis, plásticos, metais, vidros e orgânicos para empresas de coleta apropriadas, respeitando as Normas Brasileiras publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT sobre resíduos sólidos; separar e acondicionar as lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral em recipientes adequados para destinação específica, quando descartados; fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários para a execução de serviços; racionalizar o uso de substâncias potencialmente tóxicas /poluentes; substituir substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade; capacitar periodicamente os empregados sobre boas práticas de redução de desperdícios/poluição; promover a reciclagem e destinação adequada dos resíduos gerados nas atividades de limpeza, asseio e conservação; promover a destinação final ambientalmente adequada, sempre que a legislação assim o exigir, como nos casos de pneus, pilhas e baterias, etc.

4.2.4. Ainda com o foco na sustentabilidade, visando diminuir a poluição ou agressão exagerada ao meio ambiente, a Contratada deverá atender aos requisitos de reutilização ou a reciclagem de seus resíduos, após expirado o seu prazo de validade, obedecendo, no que couber, o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

4.2.5. Já quanto ao Plano de Logística Sustentável, ressalta-se que o referido Plano encontra-se em construção no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, alinhado com as orientações do Caderno de Logística do Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS, instituído pela Portaria SEGES/MGI nº 5.376, de 14 de setembro de 2023.

Subcontratação

4.3. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

4.4. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões abaixo:

4.4.1. Trata-se da aquisição com entrega imediata.

4.4.2. Tal exigência poderá aumentar os custos para o fornecedor e, por consequência, para a Administração, não mostrando-se uma medida vantajosa.

Sistema Registro de Preços

4.5. Não vislumbra-se a necessidade de utilização do Sistema de Registro de preços, visto o não enquadramento da demanda em nenhuma das situações previstas no art. 3º do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023.

4.6. Trata-se de aquisição com entrega integral do bem.

Cartão de Pagamento

4.7. Não encontra-se operacionalizado o cartão de pagamento no órgão.

Bens Comuns

4.8. O material a ser adquirido enquadra-se na classificação de bens comuns, ou seja, aqueles cujo padrão de desempenho e qualidade podem ser aferidos sem a necessidade de investigações pormenorizadas, possibilitando à Administração decidir com relativa facilidade acerca da aceitabilidade da proposta. São atualmente entendidos como aqueles encontrados facilmente no mercado.

Natureza da atividade a ser contratada

4.9. Conforme art. 2º da Portaria ME nº 7.828 de 2022 que estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193/2019 a aquisição dos materiais **não constituem atividade de custeio**.

4.10. Para fins de classificação orçamentária de despesa, os materiais se enquadram em material permanente

Consórcio e Cooperativas

4.11. Não será permitido a participação de empresas em consórcio.

4.11.1. A não participação de empresas consorciadas é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público.

4.11.2. A formação de consórcios pode aumentar significativamente a complexidade da gestão contratual, já que a coordenação entre múltiplas empresas pode levar a dificuldades na definição de responsabilidades e na execução dos serviços contratados, o que pode comprometer a eficiência e a eficácia das operações.

4.11.3. A participação de consórcios pode diluir a responsabilidade, tornando mais difícil a Administração Pública identificar e sancionar eventuais falhas ou descumprimentos contratuais. Cada empresa integrante do consórcio pode tentar transferir a responsabilidade para outras, criando um cenário de indefinição e complicando a fiscalização e a aplicação de penalidades.

4.11.4. Empresas individuais de grande porte, com experiência comprovada e infraestrutura robusta, são mais capazes de garantir a prestação contínua e de alta qualidade dos serviços de locação de veículos em âmbito nacional. A dispersão de responsabilidades em consórcios pode comprometer esses aspectos, gerando instabilidade e possíveis interrupções nos serviços.

4.11.5. A vedação de consórcios pode incentivar a participação de empresas mais capacitadas e com maior solidez financeira, promovendo uma competição saudável e garantindo que apenas empresas que realmente têm capacidade técnica e financeira para executar o contrato participem do certame, fato que alinhasse aos princípios da eficiência e da economicidade, fundamentais na Administração Pública.

4.12. Verifica-se, por fim, que a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame.

4.13. Também não deverá ser permitida a participação de cooperativas, considerado o objeto desta pretensa aquisição, e o mercado especializado, que pode atender às normativas e à demanda a contento.

4.14. Com base no Artigo 16 da Lei 14.133/2021, que define as condições para a participação de cooperativas em licitações, é possível justificar a não aceitação de cooperativas na licitação para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para o curso da Polícia Rodoviária Federal (PRF) considerando as seguintes razões:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

4.14.1. Limitação ao Objeto Social e à Complementaridade da Atuação (Inciso IV): O inciso IV condiciona a participação de cooperativas de trabalho ao oferecimento de serviços especializados que estejam dentro do seu objeto social e que sejam executados de forma complementar. A aquisição dos itens deste certame não é, em geral, um serviço especializado oferecido por cooperativas, mas um fornecimento de produtos. Portanto, a participação de cooperativas nessa licitação não se enquadraria nos requisitos da lei, uma vez que são produtos específicos que exigem certificação, padrão de segurança e controle de qualidade, áreas geralmente fora do escopo de atuação complementar de cooperativas.

Catálogo eletrônico de padronização

4.15. Conforme consulta ao compras.gov.br, não há publicação de catálogo eletrônico de padronização para o objeto a ser contrato.

Bem de luxo

4.16. O objeto não se enquadra como bem de luxo (conforme Decreto nº 10.818/2021 e Instrução Normativa SEGES /MGI nº 4, de 2 de fevereiro de 2023)

Critério de julgamento

4.17. Deve-se observar o exarado nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto para a contratação de bens, serviços e obras:

"Art. 3º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

"Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado: I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

4.18. Ressalta-se que o presente estudo busca identificar as peculiaridades do bem a ser contratado e definir as especificações mínimas necessárias para eficiência da sua execução, não se vislumbrando qualquer conveniência na aceitação de custos maiores. Dessa maneira, impõe-se a adoção do critério de menor preço.

4.19. Considerando tratar-se de aquisição de bens cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado e com normatização pré-estabelecida, e avaliando que a seleção deve-se dar pelo critério de menor preço, evidencia-se aplicável a modalidade pregão, consoante conceituado no inc. art. 6º, XLI, e art.29 da Lei 14.133, de 2021.

"Art. 6º...[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

4.20. Concluindo-se pela aplicação da modalidade pregão, deve-se atentar que esta deverá utilizar sua forma eletrônica, consoante preceitua a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2022, em seu art. 1º, § 1º."Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata esta Instrução Normativa pelos órgãos e entidades de que trata o caput

Justificativa para não exigência de qualificação econômico-financeira da empresa contratada:

4.21. No presente caso, trata-se de aquisição pontual e de baixo valor, e com entrega imediata do bem referente a 1 (um) box baú de solteiro, por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Considerando a natureza do objeto, que se trata de bem padronizado, amplamente disponível no mercado e sem complexidade técnica de fornecimento, entende-se desnecessária a exigência de qualificação econômico-financeira da empresa contratada.

5. Levantamento de Mercado

5.1. Alternativa 1 – Utilização de cama do tipo beliche

5.1.1. Existe Ata de Registro de Preços da PRF para aquisição de camas tipo beliches. Entretanto, essa alternativa ocupa maior espaço físico no alojamento. Além disso, a ausência de compartimento de armazenamento embutido exige a aquisição de armário adicional, o que eleva o custo total da solução. Dessa forma, a opção não atende plenamente à necessidade de otimização do espaço e de funcionalidade pretendida.

5.2. Alternativa 2 – Adesão a Atas vigentes

5.2.1. Foi realizada consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme Anexo "Consulta Atas SRP – PNCP (68589166)". Não foram localizadas Atas de Registro de Preços que contemplem a aquisição de box baú solteiro, o que inviabiliza a utilização dessa alternativa.

5.3. Alternativa 3 – Aquisição por dispensa de licitação

5.3.1. O objeto consiste em 1 (um) box baú solteiro, aquisição de baixo valor e pontual. A contratação se enquadra no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação para contratações de pequeno vulto econômico.

5.3.2. O box baú supre simultaneamente as funções de cama e de armário, otimizando o espaço e evitando custos adicionais. Trata-se ainda de bem padronizado, de fácil aquisição no mercado e de pronta entrega, reduzindo riscos de inadimplemento. Por fim, proporciona maior eficiência e adequação à necessidade do alojamento estratégico do Superintendente da PRF em Goiás.

5.4. Conclusão

5.4.1. Diante da análise realizada, a alternativa de utilização de beliche mostrou-se menos eficiente e mais onerosa, enquanto não foram identificadas Atas de Registro de Preços compatíveis. Assim, a solução mais vantajosa para a Administração é a aquisição de 1 (um) box baú solteiro por dispensa de licitação, considerando a adequação às necessidades, a economicidade e a legalidade da contratação.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. A solução consiste na aquisição de 1 (uma) Base Box Baú Solteiro, conforme abaixo:

- a) dimensões de 88 cm x 188 cm;
- b) fabricada em madeira de reflorestamento;
- c) com sistema de abertura por pistão a gás;
- d) revestimento em couro cor escura (preto, marrom ou cinza escuro);
- e) com aparador para colchão;
- f) pés em polímero;
- g) espaço interno útil mínimo de 27 cm de altura;
- h) O produto deverá suportar no mínimo 150 kg;
- i) possuir no mínimo 40 cm de altura total;
- j) Garantia mínima de 90 (noventa) dias contra defeitos de fabricação.
- k) Deverá apresentar catálogo técnico, com representação gráfica, desenho ou imagem fiel dos produtos a serem fornecidos, contendo ainda, especificação técnica do produto; não serão aceitos catálogos genéricos ou folders com imagens e medidas genéricas, para que o pregoeiro e sua equipe possam confirmar a conformidade com a especificação do item;
- l) Será permitida VARIAÇÃO +/- 5% NAS MEDIDAS, desde que o box seja compatível com colchão de 88 cm x 188 cm.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. Será adquirido 1 unidade de base tipo baú.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1.026,34

8.1. O valor estimado total da contratação é de R\$ 1.026,34, conforme Relatório Painei de Preços 43/2025 (68594737).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Trata-se de aquisição de item único.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. A aquisição do colchão foi realizada mediante participação em ata SRP.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. A aquisição pretendida está alinhada com o PORTARIA DG/PRF Nº 565, DE 05 DE novembro DE 2024 (60838040), conforme Objetivos Estratégicos (OEs) da PRF, de modo que os servidores tenham os elementos necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 1º Ficam aprovados as orientações, indicadores e metas estratégicas para elaboração ou revisão dos Planos Diretores e Planos Táticos para o biênio 2024-2025, em consonância com o Plano Estratégico da Polícia Rodoviária Federal - PEPRF 2023-2028, aprovado pela Portaria DG/PRF Nº 245, de 30 de junho de 2023 (SEI Nº 49401498).

(...)

Anexo II - Carteira de Indicadores Estratégicos 2025 (64097771)

I - Compondo os processos de suporte: (...)

b) OBE-02: prover recursos, infraestrutura e soluções tecnológicas inovadoras;

11.2. A presente contratação está prevista no PCA da PRF para o exercício de 2025.

11.3. Diante do exposto, verifica-se que a pretendida contratação possui relação direta com o planejamento do órgão e que, por conseguinte, dado método de elaboração deste planejamento, está alinhada às tendências e demandas futuras da sociedade brasileira.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. A aquisição da base cama box baú proporcionará os seguintes benefícios:

12.1.1. Melhoria das condições de alojamento, garantindo descanso adequado aos servidores em operações estratégicas e emergenciais, com impacto direto na eficiência do serviço prestado.

12.1.2. Otimização do espaço físico, uma vez que o modelo baú permite o armazenamento interno de pertences, promovendo maior organização e funcionalidade dos alojamentos.

12.1.3. Durabilidade e resistência, decorrentes da utilização de estrutura em madeira de reflorestamento e acabamento em courino, assegurando vida útil prolongada, facilidade de higienização e conformidade com as diretrizes de sustentabilidade da Administração Pública.

12.1.4. Padronização e compatibilidade com os colchões já adquiridos por meio de ata de registro de preços vigente, possibilitando a composição completa do alojamento conforme padrões institucionais.

12.1.5. Atendimento às exigências de saúde e segurança, ao proporcionar postura ergonômica no repouso e utilização de materiais de simples limpeza, favorecendo condições adequadas de salubridade.

12.1.6. Promoção da economicidade, considerando que a aquisição regular, alinhada aos preços de mercado, evita soluções provisórias e reduz custos futuros com manutenção ou substituição.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Não há.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. A aquisição em si não implica diretamente em geração de impactos ambientais relevantes por parte da Administração, uma vez que os processos produtivos dos itens ocorrerão nas instalações dos fornecedores.

14.2. Ainda assim, recomenda-se que os licitantes observem os seguintes princípios de sustentabilidade:

14.2.1. Utilização de embalagens recicláveis e redução de materiais de difícil descarte;

14.2.2. Priorização de tecidos provenientes de processos industriais de menor impacto ambiental, incluindo insumos reciclados e certificações de boas práticas ambientais;

14.2.3. Ausência de substâncias tóxicas proibidas pela legislação ambiental vigente (conforme diretriz RoHS);

14.2.4. Incentivo à reutilização/reciclagem do material utilizado na embalagem

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Declara-se a viabilidade técnica e econômica da contratação da base cama box baú, considerando que o produto atende às necessidades de alojamento funcional, está em conformidade com padrões de qualidade, durabilidade e sustentabilidade, e que os preços praticados encontram-se compatíveis com o mercado.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ROBERTO FERREIRA BARBOSA

Integrante Administrativo



Assinou eletronicamente em 07/10/2025 às 17:47:20.

DIEGO AUGUSTO DE SOUSA

Integrante Requisitante



Assinou eletronicamente em 07/10/2025 às 17:36:37.